



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.962631/2009-56
ACÓRDÃO	1101-001.503 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHIRPOOL SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO JCP. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, o que, não observado, inviabiliza o acolhimento do crédito pretendido e, conseqüentemente, enseja a não homologação das compensações declaradas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIVRE CONVICÇÃO DO JULGADOR. DECISÃO RECORRIDA. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas e razões ofertadas pela contribuinte, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária, não se cogitando em nulidade da decisão quando não comprovada a efetiva existência de preterição do direito de defesa do contribuinte.

Tendo a autoridade julgadora recorrida, revestida de sua competência institucional, procedido a devida análise das alegações e créditos pretendidos, decidindo de maneira motivada e fundamentada, não há se falar em nulidade do Acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário por insuficiência probatória, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

WHIRPOOL SA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 10817.94260.120705.1.3.02-7207, de e-fls. 02/06, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 07/10, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, em parte a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 12/20, a qual fora julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 10-49.401, de 25 de março de 2014, de e-fls. 59/62, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, somente o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo daquele período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise, sobretudo por não restar comprovada a totalidade da tributação das receitas atinentes aos juros sobre capital próprio.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 68/77, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade da decisão recorrida, com arrimo no artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por entender ter incorrido em preterição do direito de defesa da contribuinte, ao deixar de apreciar todas as alegações suscitadas na sua peça inaugural, contrariando os princípios da legalidade, verdade material, razoabilidade e do devido processo legal administrativo.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a autoridade julgadora recorrida, em que pese reconhecer a integralidade dos recolhimentos das retenções que compõem o saldo negativo do IRPJ pretendido, não acolheu integralmente a pretensão da contribuinte por entender que as receitas atinentes a parte dessas retenções não foram submetidas a tributação, o que inviabiliza o pedido formulado em sua totalidade, sem conquanto levar em consideração a afirmação da contribuinte no sentido de que *os valores relativos aos JCP foram computados na linha “23” da ficha “9A” (outras adições) da Declaração de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ/2005.*

Neste sentido, sustenta que uma vez *comprovado que os JCP computados na linha “23” da ficha “9A” (outras adições), tornou-se inconteste que os respectivos rendimentos efetivamente compuseram o resultado tributável do período, conforme expressamente informado pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o reconhecimento em parte do direito creditório requerido, homologando parcialmente, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram parcialmente o pleito da empresa, sob o fundamento de que, inobstante a comprovação da totalidade das alegadas retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, não logrou êxito em demonstrar que parte das receitas foi devidamente submetida à tributação, notadamente aquelas decorrentes dos juros sobre capital próprio.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, as quais passamos a contemplar.

PRELIMINAR NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Em sede de preliminar, requer a contribuinte a decretação da nulidade da decisão recorrida, por entender que a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar parte das alegações inseridas em sua defesa inaugural, mormente em relação à pretensa omissão de receitas cujas retenções pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ, em total preterição do direito de defesa da contribuinte, maferindo, ainda, o princípio da verdade material.

Muito embora a contribuinte lance referida assertiva, não faz prova ou indica qual omissão que o julgador atacado teria incorrido, capaz de ensejar a preterição do seu direito de defesa. Como se observa do *decisum* guerreado, de fato, a autoridade julgadora não adentrou a todas as alegações suscitadas pela então manifestante.

Tal fato isoladamente, porém, não tem o condão de configurar preterição do direito de defesa da contribuinte, especialmente quando esta não afirma qual teria sido o prejuízo decorrente da conduta do julgador de primeira instância.

Ademais, a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, a qual vem sendo seguida à risca por esta instância administrativa, entende que o simples fato de o julgador não dissertar a propósito de todas as razões recursais da contribuinte não implica em nulidade da decisão,

mormente quando a recorrente lança uma infinidade de argumentos desprovidos de qualquer amparo legal ou lógico, com o fito exclusivo de protelar a demanda, o que se vislumbra no caso vertente.

A corroborar esse entendimento, cumpre trazer à baila Acórdão exarado pela 5ª Turma do STJ, nos autos do HC 35525/SP, com sua ementa abaixo transcrita:

“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. NEGATIVA DE AUTORIA. **NULIDADE DA SENTENÇA**. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

2. O só fato de o julgador não se manifestar a respeito de um ou outro argumento da tese defendida pelas partes não tem o condão de caracterizar ausência de fundamentação ou qualquer outro tipo de nulidade, por isso que não o exigem, a lei e a Constituição, a apreciação de todos os argumentos apresentados, mas que a decisão judicial seja devidamente motivada, ainda que por razões outras (Princípio da Livre Convicção Motivada e Princípio da Persuasão Racional, art. 157 do CPP). [...] (Julgamento de 09/08/2007, Publicado no DJ de 10/09/2007)

Nesse sentido, basta que o julgador adentre as questões mais importantes suscitadas pela recorrente, decidindo de forma fundamentada e congruente, para que sua decisão tenha plena validade.

No presente caso, extrai-se da defesa inaugural que a contribuinte traz à colação inúmeras alegações que não são capazes de rechaçar a pretensão fiscal (no entendimento da autoridade fazendária), as quais foram analisadas de forma conjugada no contexto geral da demanda, conforme muito bem explicitado pelo julgador recorrido e, o fato de uma ou outra argumentação não ter sido contemplada individualmente, sem qualquer prejuízo da contribuinte, não há se falar em nulidade do Acórdão guerreado.

Neste contexto, não se cogita em nulidade do Acórdão recorrido, especialmente quando o julgador de primeira instância dissertou sobre o tema objeto da demanda, com base nos fundamentos e provas que entendeu pertinentes, formando livremente sua convicção no sentido de não acolher integralmente o pleito da contribuinte.

Aliás, o julgador recorrido adentrou sim à totalidade das argumentações da contribuinte, ao seu jeito, concluindo que, de fato, parte das receitas não foram submetidas à tributação.

Não bastasse isso, a própria contribuinte em sua manifestação de inconformidade, após indicar a conta contábil acima referenciada, reconhece que não ofereceu à tributação a totalidade das receitas sob análise, como segue do excerto abaixo transcrito:

“[...]

19. Ainda que os respectivos rendimentos não tivessem sido oferecidos à tributação, por equívoco no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, esse erro NÃO retiraria o direito da Peticionária à compensação do saldo negativo de IRPJ, tendo em vista que a retenção e o respectivo recolhimento/compensação do IR foram efetuados corretamente pelas Fontes Pagadoras. [...]"

A rigor, essa informação é corroborada pela própria contribuinte, mediante apresentação do documento de e-fl. 54, Ficha 6A, onde, na linha 23, registra receitas zeradas no campo específico dos juros sobre capital próprio.

E, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito tributário, não bastasse a exigência de comprovação das alegadas retenções, que pretensamente compõe o saldo negativo do IRPJ, nos termos da legislação de regência, é mister que as respectivas receitas sejam submetidas à tributação.

Aliás, inobstante as inúmeras questões que permeiam aludida matéria, o certo é que o entendimento da necessidade de tributação das receitas cujas retenções se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ encontra-se sedimentado nesta seara judicante administrativa consoante se infere da Súmula CARF nº 80, com o seguinte enunciado:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Na hipótese vertente, a autoridade julgadora recorrida, em que pese reconhecer as retenções declaradas pela contribuinte, assim não o fez em relação aquelas referentes aos juros sobre o capital próprio, em razão da ausência de tributação sobre os mesmos, senão vejamos:

"[...]"

E mais: para aceitar-se os valores de IRRF de juros sobre o capital próprio, seria necessário que eles não tivessem sido utilizados com a destinação prevista no art. 9º, § 6º, da Lei 9.249/95, ou seja, não tivessem sido aproveitados em compensação com o eventualmente retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas durante o ano-calendário em que ocorreu a retenção.

A contribuinte não comprovou o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes à retenção de R\$ 1.175.521,61 e não há informações se tais valores teriam sido utilizados no decorrer do ano-calendário em que foram retidos para compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros sobre o capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

Toda a legislação apresentada na manifestação de inconformidade refere a necessidade de deduzir do saldo de imposto a pagar aquele imposto retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Os

acórdãos prolatados pelo antigo Conselho de Contribuintes e colacionados na manifestação não fogem à regra. [...]

[...]”

Mais a mais, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos encimados, reiterar as razões da manifestação de inconformidade.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pelo recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expressos sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo à extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a homologação parcial da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

ACÓRDÃO 1101-001.503 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.962631/2009-56

DOCUMENTO VALIDADO